DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Decisão de Impugnação	2
Extrato	6
Ratificação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

Setor de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo:

Pregão Eletrônico nº 30/2021

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de material de limpeza e higiene para atender as necessidades dos Departamentos da Educação, Social, Saúde e Almoxarifado Central, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 24/06/2021 às 15:00h no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/07/2021 às 08:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Bárbara Ferreira Lupino

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

Setor de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo:

Pregão Eletrônico nº 32/2021

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita pelo Departamento Municipal de Ação Social, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 04 (quatro) meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 24/06/2021 às 15:00h no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/07/2021 às 08:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

MARIA NÁDIA MINATEL

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA

Setor de Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo:

Pregão Eletrônico nº 34/2021

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de recompositor de pista (asfalto CBUQ estocável para aplicação a frio), para realização de operação tapa buracos em vias públicas do município, de acordo com a necessidade da Prefeitura pelo período de 06 (seis) meses

EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir do dia 24/06/2021 às 15:00h no site www.bllcompras.com. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 07/07/2021 às 14:30h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Bárbara Ferreira Lupino

Pregoeira

Decisão de Impugnação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 33/2021
Processo nº 1131/2021

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias totais superiores e inferiores, com recursos oriundos do programa Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

(LRPD), para reabilitação de pacientes desdentados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa GALHARDO & CANALES LTDA-ME, com sede na Avenida Frederico Ozanan, n° 58, fundos, centro, Bariri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 28.964.702/0001-04, fundamentada no subitem “17.02” do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem “17.02” do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, “in verbis”:

17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 30 de junho de 2021, às 13:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 22 de junho de 2021, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

II – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE:

Não obstante a tempestividade da peça impugnatória, constata-se claramente que ela não veio acompanhada de qualquer documento (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto, ata de assembleia, ou outro instrumento congênere), que pudesse legitimar o subscritor da impugnação, conferindo-lhe poderes para representar a empresa GALHARDO & CANALES LTDA-ME, perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA, reputando-se inválido o ato praticado.

Em razão do disposto Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para tanto, deve o representante comprovar sua condição mediante o contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a petição dirigida à Administração, sob pena de não ser conhecido o pedido.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação ofertada, desacompanhada do contrato social ou de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, ao senhor Carlos Felipe Francisco Canales, subscritor da peça impugnatória (assinatura eletrônica).

Em assim sendo, o ato de impugnação é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça embrionária para representar a empresa GALHARDO & CANALES LTDA-ME.

III – ESCLARACIMENTO COMPLEMENTARES:

Outrossim, a título de esclarecimento, debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a inexistência de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, MARÇAL JUSTEM FILHO , assevera que: "No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."(sublinhou-se). E continua o Mestre: "A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública".

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...". É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no "caput" do dispositivo em comento – "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:...". Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, "caput" da Lei nº 8.666/93, à expressão "limitar-se-á", evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a contratação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

da prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do contrato – R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de laboratórios de próteses dentárias.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de licenças, alvarás, laudos e autorizações , afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30 da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares . Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Quanto a comprovação do registro perante o Conselho Regional de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, também carece de sustentação jurídica a argumentação utilizada pela empresa impugnante, caindo como uma luva a fundamentação utilizada anteriormente, para rechaçar a indispensabilidade da Licença Sanitária.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

Pela análise até aqui empreendida acerca dos argumentos que motivaram a impugnação, pretende nas entrelinhas, a empresa obter aval desta Prefeitura, para direcionar o certame licitatório exclusivamente para os serviços somente por ela fornecidos.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, DEIXO DE CONHECER A IMPUGNAÇÃO ofertada pela empresa GALHARDO & CANALES LTDA-ME, por falta de comprovação da legitimidade do subscritor da peça embrionária.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 23 de junho de 2021.

MARIA NÁDIA MINATEL

Pregoeira

Extrato

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO
TERMO DE COLABORAÇÃO N° 12/2021

Objeto: Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos (Ações de enfrentamento ao COVID-19 – Emenda Parlamentar Individual Impositiva - Portaria MC/SEDS/SNAS n° 165/2020 e Lei Federal n° 13.978/2020)

OSC/PROPONENTE: LAR SÃO JOSÉ DE TORRINHA

Total de Recursos: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Fundamento legal: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

Natureza do Repasse: Concessão de Subvenção Social

Justificativa: Singularidade do Objeto - Lei Municipal específica

Declaração de Inexigibilidade: 10/06/2021

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

DATA DA ASSINATURA: 21/06/2021

Torrinha, 22 de junho de 2021.

RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO
TERMO DE COLABORAÇÃO N° 13/2021

Objeto: Ações de enfrentamento ao COVID-19 em benefício dos assistidos pela entidade (Emenda Parlamentar Individual Impositiva - Portaria MC/SEDS/SNAS n° 165/2020 e Lei Federal n° 13.978/2020)

OSC/PROPONENTE: CASA DA CRIANÇA DE TORRINHA

Total de Recursos: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Fundamento legal: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

Natureza do Repasse: Concessão de Subvenção Social

Justificativa: Singularidade do Objeto - Lei Municipal específica

Declaração de Inexigibilidade: 10/06/2021

DATA DA ASSINATURA: 21/06/2021

Torrinha, 22 de junho de 2021.

RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração

Setor de Licitações

Extrato de Ata de Registro de Preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2021

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

DETENTORA DA ATA: NANOSENS LTDA

OBJETO: Registro de preços para aquisição e fornecimento de testes rápidos COVID 19 - SARS - cov-2 (igg/igm) e de antígeno imunocromatográfico nasofaringe swab, para fins de enfrentamento ao covid-19, de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 06 (seis) meses.

VALOR TOTAL DA ATA: R$ 14.490,00

VALIDADE DA ATA: 22/12/2021

DATA DE ASSINATURA: 22/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração

Setor de Licitações

Extrato de Ata de Registro de Preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2021

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

DETENTORA DA ATA: WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

OBJETO: Registro de preços para aquisição e fornecimento de testes rápidos COVID 19 - SARS - cov-2 (igg/igm) e de antígeno imunocromatográfico nasofaringe swab, para fins de enfrentamento ao covid-19, de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 06 (seis) meses.

VALOR TOTAL DA ATA: R$ 7.440,00

VALIDADE DA ATA: 22/12/2021

DATA DE ASSINATURA: 22/06/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Administração

Setor de Licitações

SETOR DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2021

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA

DETENTORA DA ATA: COMERCIAL DEBECHE TEXTIL EIRELI -ME

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE KIT MATERNIDADE (COMPOSIÇÃO: BANHEIRA, SHAMPOO, SABONETE, LENÇO UMEDECIDO, TOALHA, HASTE FLEXÍVEL E BOLSA MATERNIDADE), DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA PREFEITURA, PELO PERÍODO DE 06(SEIS) MESES.

VALOR TOTAL DA ATA: R$ 4.680,00

VALIDADE DA ATA: 22/12/2021

Ratificação

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE
Inexigibilidade de Licitação n° 21/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE microempreendedores individuais - mei's (artigo 18-a da lei complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do cc), com sede no município de torrinha, para confecção de máscaras de tecido, a serem distribuídas à população em geral, objetivando à prevenção e/ou contenção do contágio do coronavírus (covid-19) individuais MEI`s (artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 c.c art. 966 CC)

Tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações em não exigir a licitação, preenchidos que estão as condições dos artigos 25, "caput" e 26 da lei 8.666/93, justificada a inexigibilidade e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 26 da lei 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação de microempreendedores individuais - mei's (artigo 18-a da lei complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do cc), com sede no município de torrinha, para confecção de máscaras de tecido, a serem distribuídas à população em geral, objetivando à prevenção e/ou contenção do contágio do coronavírus (covid-19) individuais MEI`s (artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 c.c art. 966 CC), conforme fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitações e parecer favorável elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, determinando a celebração do contrato de prestação de serviços com a(o) proponente LEDA CRISTINA SPIGOLON DO NASCIMENTO 27552140828 (CNPJ/MF Nº 33.927.479/0001-65) pelos preços de referência constantes do Edital de Chamamento Público n° 08/2021 e de conformidade com os demais elementos dos presentes autos. Publique-se na imprensa oficial, na forma do disposto no art. 26 c.c. o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Torrinha, 23 de junho de 2021.

RENÉ JOSÉ BLUMER

Prefeito Municipal